

Bol. Geral nº 034, de 16 Fev. 95.

PORTARIA Nº 004, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1995.

Regula a entrada, saída e permanência, em trajes civis de Bombeiro Militar nos Quartéis da Corporação e dá outras providências.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art. 9º, da Lei nº 8.255, de 25 nov 91, combinado com o inciso II e VII do Art. 47, do Decreto nº 16.036, de 04 nov 94 (Regulamento da LOB/CBMDF) e ainda,

Considerando a norma anteriormente baixada pela Corporação e publicada no Boletim Geral nº 131, de 17/07/87, item XXIV.

Considerando as observações individuais aliados a reclamos a reclamos de Comandantes de OBM, onde visam o resguardo da boa apresentação individual ou coletiva e comportamento social no âmbito da Corporação,

RESOLVE:

Art.1º - A entrada, saída ou permanência em trajes civis, de Oficial BM, Praça Especial, Subtenentes e Sargentos BM, nos Quartéis do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, respeitada a unidade de Comando de cada OBM, obedecerá o prescrito abaixo:

- I – em casos emergenciais;
- II – No cumprimento de missões, função, delegação ou representação da OBM, e que assim o recomende;
- III – A convite do Comando da Corporação ou OBM;
- IV – Estiver entrando de serviço ou por motivo de folga do serviço operacional ou administrativo;
- V – Por ocasião de festividades de confraternização no interesse da OBM .

Art. 2º – Só será permitida a entrada, saída ou permanência de Cabos e Soldados nas unidades do CBMDF, quando assim o recomende no exercício de função nos seguintes

Gabinetes Comandante-Geral, Chefe do Estado-Maior Geral, Ajudante-Geral, Diretores, Comandantes Operacionais e de Batalhões, e ainda, 2ª Seção de Estado-Maior. Por outro lado, salvo nas condições previstas nos incisos I, III e V do Art. 1º desta e por autorização da autoridade competente.

Art. 3º - Os militares da Corporação agregados devem se enquadrar no estabelecido nesta Portaria, sendo-lhes permitido o acesso às OBMs em trajes civis no horário de refeições ou nas condições contidas nos incisos do artigo 1º desta.

Art. 4º - A permanência do bombeiro militar em trajes civis no interior de qualquer organização Bombeiro Militar, limita-se ao tempo estritamente necessário à mudança do respectivo uniforme, salvo nas condições previstas nos incisos I, II, III e V do artigo 1º desta e devidamente autorizado por autoridade competente.

Art. 5º - São competentes para tal, o Comandante-Geral, Chefe do Estado-Maior Geral, Ajudante-Geral, Diretores, Comandantes Operacionais, Comandantes de Batalhões.

Art. 6º - Aplicam-se a todos os bombeiros militares abrangidos pelo estabelecido nos artigos anteriores, as seguintes observações:

I – A apresentação individual do bombeiro militar é imprescindível tanto na caserna ou na vida particular, seja em trajes militar ou civil, passado de forma alinhada, higiênica e, condizente com a condição do mesmo.

II – É proibido nas Unidades do CBMDF o uso de vestimentas sumárias (bermudas curtas, chortes, chinelo de dedos, camisetas sem manga, etc) e/ou aberrações chocantes (palavras ou figuras obscenas ou imorais, roupas transparentes ou abusivamente sensuais, vestido ou saia excessivamente curtos, calça masculina excessivamente apertada, blusa ou vestido excessivamente decotados, etc).

III – A proibição constante no inciso anterior será relaxada quando em atividades desportivas, teatrais ou de instrução, incluindo neste caso, os uniformes de Educação Física previsto no RUB (calção, bermuda feminina, agasalho, etc), onde deve restringir-se apenas, às áreas permitidas a essas práticas e na chegada e saída para as mesmas e dentro do horário estabelecido pelo Comando da Corporação ou QTS da OBM, não se permitindo a circulação nos demais setores da OBM, exceto no percurso de acesso às áreas permitidas.

Art. 7º - Na Policlínica da Corporação, devido a sua natureza, peculiaridade e destinação, fica facultado a todos os bombeiros militares dos diferentes círculos hierárquicos,

a entrada, saída ou permanência em trajes civis, quando na condição de paciente, no acompanhamento de pessoa da família ou visita médica, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 6º desta.

Art. 8º - A presente Portaria não se aplica aos Oficiais BM que exercem funções de Chefe do Estado-Maior Geral, Ajudante-Geral, Diretores, Comandantes Operacionais e Comandantes de OBM, devido a peculiaridade e a necessidade do serviço que desempenham, sendo o uso de trajes civis em situações que o recomende.

Art. 9º - O não cumprimento injustificável da presente regulamentação ou portaria, pode resultar em sanções corretivas e disciplinares ao infrator, a cargo das autoridades a que for diretamente subordinado, a cargo da competência plena do Comandante-Geral da Corporação ou Chefe do Estado-Maior Geral.

Art. 10º - A presente regulamentação que com esta baixa, deverá ser fixada em local visível nas OBMs, por um período de 02 (dois) meses.

Art. 11º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Boletim Geral, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 1995

LUIZ UBIRATAN DE OLIVEIRA - CEL QOBM/Comb.
COMANDANTE GERAL DO CBMDF